



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/122 (CONTJOR-NET)**

**Participações contra o jornal Observador a propósito da publicação da peça «As 94 mensagens que mostram como foi combinado o ataque à academia Alcochete. E as provas contra Bruno de Carvalho»**

**Lisboa  
17 de junho de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/122 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participações contra o jornal Observador a propósito da publicação da peça «As 94 mensagens que mostram como foi combinado o ataque à academia Alcochete. E as provas contra Bruno de Carvalho»

#### I. Participação

1. Deram entrada na ERC, a 18 de novembro de 2019, duas participações contra o jornal Observador a propósito da publicação de uma peça intitulada «As 94 mensagens que mostram como foi combinado o ataque à academia Alcochete. E as provas contra Bruno de Carvalho».
2. Afirmam os participantes que a peça é *premium* mas é possível ler o título e parte do conteúdo da mesma.
3. Segundo os participantes, a peça refere que «Os 44 suspeitos do ataque à Academia do Sporting, entre eles Bruno de Carvalho, combinaram tudo via WhatsApp», mas nas provas exibidas pelo jornal não surge o nome de Bruno de Carvalho.
4. Consideram que é «uma clara manipulação de informação» e que «[m]eter isso numa notícia *premium* é mais grave ainda» porque há pessoas que compraram a notícia e «sentem-se naturalmente vítimas de fraude».
5. Acrescentam que «induz o público em erro e não lhes dá sequer oportunidade de ver as supostas provas, ficando apenas com a mensagem que o jornal em questão quer claramente passar».

## **II. Posição do Denunciado**

6. O denunciado afirma que «[a] notícia analisa diversas matérias, em primeiro lugar a forma como foi organizado o ataque, através das mensagens trocadas e, em segundo lugar, as provas elencadas na acusação contra Bruno de Carvalho.»
7. Sustenta que «[a] função de um título é chamar a atenção para o teor da notícia, fazendo parte integrante desta».
8. O denunciado defende que «[u]m dos princípios fundamentais da liberdade de imprensa é a liberdade editorial» e que a «liberdade de expressão e de criação, previstas na alínea a) do artigo 6.º da Lei 1/99 de 13 de janeiro (EJ).»
9. Recorda ainda que «o nº 1 do 7º do EJ prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura».
10. Entende o Observador que «[a] notícia em causa é objetiva, relata factos verdadeiros e a matéria é de relevante interesse público, pelo que foi redigida no exercício do direito/dever de informar, pelo que não merecem qualquer reparo».
11. Pelo exposto, o denunciado defende que não ocorreu «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social, que de resto não foram concretamente invocados».

## **III. Análise e fundamentação**

12. O caso em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.
13. O artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da

informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

- 14.** Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>1</sup> (doravante, EJ), que aos jornalistas compete informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Salienta-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista<sup>2</sup>, que dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade», bem como o ponto 2 que refere que «[o] jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais».
- 15.** A peça afirma (Vide Relatório de Visionamento) que «[o]s 44 suspeitos do ataque à Academia do Sporting, entre eles Bruno de Carvalho, combinaram tudo via WhatsApp». Também o *lead* transmite a informação de que as mensagens envolvem todos os arguidos, incluindo Bruno de Carvalho: «Os 43 adeptos do Sporting e o ex-presidente do clube, Bruno de Carvalho, acusados de invadirem a academia do Sporting em Alcochete e de agredirem jogadores e equipa técnica, começam esta segunda-feira a ser julgados, no Tribunal do Monsanto. O ataque foi planeado através de grupos de mensagens de WhatsApp que os comprometem, como se pode ver nas 94 que publicamos de seguida.»
- 16.** Contudo, é possível verificar que Bruno de Carvalho não é autor de nenhuma das mensagens de WhatsApp reproduzidas pelo Observador, pelo que não se verifica o afirmado nas frases supra citadas por incluírem Bruno de Carvalho no rol dos intervenientes das mensagens.
- 17.** Pelo exposto, verifica-se que não foi cumprido o dever de rigor informativo.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

#### **IV. Deliberação**

Apreciadas duas participações contra o Observador, a propósito da publicação de uma peça intitulada «As 94 mensagens que mostram como foi combinado o ataque à academia Alcochete. E as provas contra Bruno de Carvalho», publicada a 17 de novembro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que o Observador violou o dever de rigor informativo, pelo que exorta este órgão de comunicação social ao escrupuloso cumprimento do seu dever legal.

Lisboa, 17 de junho de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

### **Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/363**

- 1.** O Observador publicou, a 17 de novembro de 2019, uma peça intitulada «As 94 mensagens que mostram como foi combinado o ataque à academia Alcochete. E as provas contra Bruno de Carvalho»<sup>3</sup> e pós-título «Os 44 suspeitos do ataque à Academia do Sporting, entre eles Bruno de Carvalho, combinaram tudo via WhatsApp. A juíza que os vai julgar autorizou que trabalhem e estudem, mesmo em prisão domiciliária.
- 2.** A peça afirma, no seu lead:  
«Os 43 adeptos do Sporting e o ex-presidente do clube, Bruno de Carvalho, acusados de invadirem a academia do Sporting em Alcochete e de agredirem jogadores e equipa técnica, começam esta segunda-feira a ser julgados, no Tribunal do Monsanto. O ataque foi planeado através de grupos de mensagens de WhatsApp que os comprometem, como se pode ver nas 94 que publicamos de seguida. Apesar da gravidade dos crimes, a juíza autorizou que alguns deles trabalhem ou estudem fora de casa, mesmo estando em prisão domiciliária e tendo em conta a gravidade dos crimes.»
- 3.** A peça é complementada com algumas imagens fotográficas e ainda com imagens que reproduzem o conteúdo de várias mensagens de WhatsApp.

#### **Departamento de Análise de Media**

---

<sup>3</sup> <https://observador.pt/especiais/as-94-mensagens-que-mostram-como-foi-combinado-o-ataque-a-academia-alcochete-e-as-provas-contr-bruno-de-carvalho/>